



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000876/2006-15
Recurso n° 501.259 De Ofício
Acórdão n° **1301-000.474 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2010.
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo
Interessado Representações e Administradora Orion Ltda

DECADÊNCIA – Como regra, nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário, via lançamento de ofício, começa a fluir a partir do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Presidente

(assinado digitalmente)

VALMIR SANDRI

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Valmir Sandri (Vice-presidente), Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Sandra Maria Dias Nunes (Suplente convocado) e Guilherme Pollastri Gomes da Silva (Suplente convocado).

Relatório

Contra a empresa Representações e Administradora Orion Ltda., foram lavrados, em 15 de dezembro de 2006, autos de infração relativos ao IRPJ e a CSLL, incidentes sobre lucros auferidos por sua coligada no exterior nos anos de 1999 a 2000, considerados disponibilizados em 31/07/2000, quando da transferência da participação societária para a empresa RIHC Europa Serviços LDA, sociedade situada na Ilha da Madeira.

Justificou o autuante seu entendimento de que não teria se consumado a decadência, alegando que a declaração do ano calendário de 2000 (DIPJ 2001), só foi entregue à SRF em 26/06/2001 e somente a partir dessa data poderia ter sido feito o lançamento fiscal.

Argumentou que, ainda que se considere o art. 150 do CTN, o lançamento a ser homologado (ou não) é a própria declaração, de modo que só se pode pensar em lançamento por homologação quando existirem a declaração e a antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

A interessada impugnou as exigências, dando origem ao litígio.

A 5º Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, destacando que o contribuinte efetuou pagamentos por estimativa durante o ano-calendário, considerou improcedentes os lançamentos porque alcançados pela decadência e cancelou as exigências, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O valor do crédito exonerado supera o limite de alçada, sujeitando a decisão à revisão necessária e, sendo assim, tomo conhecimento do recurso.

Conforme se depreende do relatório, a decisão recorrida cancelou as exigências pelo fato de ter acolhido a preliminar de decadência suscitada.

A análise da decadência envolve duas questões: o prazo e o termo inicial.

Quanto ao prazo, o Código Tributário Nacional o definiu em cinco anos para os tributos, de um modo geral.

Para as contribuições sociais, a administração tributária vinha aplicando o prazo de dez anos, invocando legislação específica (art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991), entendimento com o qual não comungava a maioria dos Colegiados integrantes dos antigos Conselhos de Contribuintes.

Entretanto, quanto ao alongamento do prazo para dez anos, a matéria não mais comporta discussão, uma vez que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Assim, voltando ao CTN, a definição do termo inicial deve levar em conta a modalidade do lançamento.

Para os lançamentos por declaração, o termo inicial é o previsto no art. 173 do CTN. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, esse termo se encontra definido no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, a data da ocorrência do fato gerador.

Embora haja expressiva corrente (na qual não me incluo) que entende que na hipótese de não haver pagamento antecipado do tributo devido, não há como se falar em homologação, e nem em aplicação do § 4º do art. 150 do CTN, não é esse o caso dos autos, eis que conforme consignado pelo relator da decisão recorrida, houve pagamento, razão pela qual considerou que o termo inicial coincide com a data da ocorrência do fato gerador.

Assim, tratando-se de lucro relativo ao ano-calendário de 2000, a autoridade administrativa só estava autorizada a proceder ao lançamento até 31/12/2005 e, em 21/06/2006, data em que se aperfeiçoaram os lançamentos pela ciência do contribuinte, os créditos já se encontravam extintos pela decadência.

Processo nº 16327.000876/2006-15
Acórdão n.º **1301-000.474**

S1-C3T1
Fl. 4

Isto posto, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida, razão porque, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri